gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: Pedido de Esclarecimentos relativo ao Pregão Presencial 033/2018

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa GLAM EVENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob n. 23.286.215/0001-16, sediada à Rua Gustavo Schmidt, 625, Quarteirão 13, Três Figueiras, Porto Alegre – RS, em face do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para realizar serviços de apoio, receptivo e atendimento para repasse de informações durante a realização do 46º Festival de Cinema de Gramado.

Solicita esclarecimentos, a empresa ora qualificada, conforme item abaixo.

- **Qualificação Técnica**

a) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de receptivo em eventos com no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) espectadores.

A exigência acima diz respeito a 1 atestado de capacidade técnica com o quantitativo de 2.500 espectadores ou atestados que somem este quantitativo? Tendo em vista o texto tratar de "serviços de receptivo em eventos".

R.: A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado, quanto a este item.

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Nas situações de contratação de mão de obra, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário TCU:

(...)

> 16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se **uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos**. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

A mesma linha de raciocínio é aplicada ao caso em questão, pois a comprovação de trabalhos sucessivos com público em quantidade inferior ao exigido, não atesta que a empresa possui capacidade para executar o serviço. Dessa forma, não é aceito o somatório de atestados de capacidade técnica com a finalidade de comprovar a experiência solicitada.

Gramado/RS, 02 de maio de 2018

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA BUBOLZ
Membro da Equipe de Apoio